

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.463, DE 2005

Autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, intenta autorizar a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

Na Exposição de Motivos nº 024, de 2005, que acompanha a proposição, o Sr. Ministro de Estado da Educação esclarece que, “(...) embora os programas de formação inicial e continuada para professores, em parceria com os sistemas estaduais e municipais de ensino, representem avanço para a melhoria da qualidade da educação básica no Brasil, os professores não possuem condições financeiras para arcar com os custos de manter-se nos cursos de formação ou participar de qualquer das fases da sua execução (...) A capacidade daqueles programas para atingir os extratos mais carentes dentre os professores fica severamente limitada pelas dificuldades financeiras dos mesmos, a não ser que se lhes conceda bolsa de estudo e de pesquisa a fundo perdido (...)”.



B733028059

Adiante, aduz que “(...) a continuidade desses programas, que vem ao encontro das prioridades sociais da sociedade brasileira, depende da aprovação da concessão de bolsas de estudo ou de pesquisa aos professores. Por oportuno, informamos que os recursos orçamentários na ordem de R\$ 20.454.000,00 (vinte milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil reais), necessários à concessão dos incentivos em 2005, encontram-se previstos na proposta orçamentária do Ministério da Educação. Os impactos de custos nos anos subseqüentes, especialmente em 2006 e 2007, serão absorvidos pela fonte Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por meio de reordenamento de prioridades, metas e objetivos das políticas públicas de responsabilidade do Ministério da Educação, sem que por força da aprovação da presente proposição, novos recursos sejam necessários (...)”.

A proposição tramita nesta Casa Legislativa em regime de urgência, a teor do que dispõem o art. 64, § 1º, da Constituição Federal, e o art. 151, I, “I”, do Regimento Interno.

Em Plenário, foram-lhe apresentadas 7 (sete) emendas, de autoria dos nobres Deputados Raul Jungmann, Rodrigo Maia e Eduardo Paes, a saber:

- Emenda nº 1, que acrescenta o § 4º ao art. 1º, estabelecendo que, do valor total das bolsas de estudo e de pesquisa, serão destinadas 35%, no mínimo, à Região Nordeste.

- Emenda nº 2, que dá nova redação aos incisos I a IV do art. 2º, alterando os valores previstos originariamente para as bolsas de estudo e de pesquisa.

- Emenda nº 3, que altera o § 1º do art. 2º, acrescentando a expressão “desde que justificada”, após “sofrer interrupção”.

- Emenda nº 4, que modifica o art. 3º, substituindo a expressão “depósito em conta-corrente específica para esse fim” por “cartão magnético bancário específico, fornecido pela Caixa Econômica Federal”.



- Emenda nº 5, que dá nova redação ao art. 5º, nos seguintes termos: “Serão de acesso público permanente os critérios de seleção e de execução do programa, bem como a relação dos beneficiários e dos respectivos valores das bolsas previstas nesta Lei”.

- Emenda nº 6, que altera o inciso III e acrescenta o inciso VII, ambos do art. 6º, prevendo, respectivamente, a periodicidade mensal para o recebimento das bolsas e a avaliação dos cursos e tutorias.

- Emenda nº 7, que modifica o art. 7º, estabelecendo a atualização anual dos valores de que trata o art. 2º, por ato do Poder Executivo.

As proposições foram distribuídas por despacho da douta Presidência para exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, da Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Finanças e Tributação.

No que tange à competência deste Órgão Colegiado, cabe-lhe examinar a matéria do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos que incumbe a esta Comissão Colegiado manifestar-se, verifica-se que o Projeto de Lei nº 5.463, de 2005, obedece às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, XIXIV) e à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

Quanto às emendas de Plenário, as de nº 1, 2 e de nº 4 apresentam eivas de inconstitucionalidade, porquanto as alterações propostas resultam, respectivamente, na ausência de pertinência temática com a proposta



original, no aumento na despesa de concessão de bolsas de estudo e de pesquisa e na atribuição de competência a entidade da Administração Pública Indireta.

Com efeito, a alteração sugerida pela Emenda nº 1 é estranha à matéria objeto do projeto apresentado pelo Poder Executivo, que tem em mira não a redução de desigualdades regionais mas o estímulo à qualificação de recursos humanos para a educação básica. Neste sentido, obrigar a aplicação de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do valor total das bolsas de estudo e de pesquisa na Região Nordeste implica a desnaturação da proposta original, o que é inconstitucional por ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º).

Por sua vez, a modificação pretendida pela Emenda nº 2 extrapola os limites financeiros originariamente estabelecidos para as bolsas de estudo e de pesquisa, aumentando, em consequência, a despesa prevista em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o que é, também, inconstitucional por violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CF, arts. 2º e 63, I).

Finalmente, a alteração intentada pela Emenda nº 4 institui competência à Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, o que é também inconstitucional, visto que a iniciativa de propostas sobre essa matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo e nenhuma interferência pode ter o Poder Legislativo nessa seara, sob pena de vulnerar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CF, arts. 2º e 61, § 1º, II, “e”).

As inconstitucionalidades das emendas decorrentes da impertinência temática, do aumento da despesa e da atribuição de competência a órgãos e entidades da Administração Pública encontram amparo em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, dentre os quais mencionem-se: RE nº 140.542-RJ, relator: Min. Ilmar Galvão; ADIN nº 1.834-SC, rel. Min. Maurício Corrêa; ADIN nº 1.070-RS, relator Min. Celso de Mello e ADIN nº 2.302-RS, relator: Min. Néri da Silveira).



Quanto à juridicidade, o Projeto de Lei nº 5.463, de 2005, e as Emendas nºs 3, 5, 6 e 7 não discrepam da ordem jurídica vigente. Não se pode afirmar o mesmo relativamente às Emendas nºs 1, 2 e 4, que carecem de juridicidade.

Por derradeiro, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem estar adequadas às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não havendo, pois, reparos a fazer.

Diante das razões expendidas no presente parecer, manifestamos nosso voto:

I – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.463, de 2005, e das Emendas nºs. 3, 5, 6 e 7;

II – pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas nºs 1, 2 e 4.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator



B733028059

ArquivoTempV.doc



B733028059